

Porto Alegre, 17 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.810/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Sertão Santana (rs)** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade, repercussão fiscal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.766/2026, de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei Municipal nº 1.611/2022 para reajustar o valor do vale-alimentação e redefinir aspectos do benefício.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na autonomia legislativa municipal e deve ser veiculada por lei específica, em consonância com o art. 37, X, da Constituição Federal. A iniciativa do Prefeito é adequada apenas para disciplinar benefício dos servidores do Poder Executivo.

Há, porém, inconsistência relevante entre a redação do projeto, que menciona genericamente “servidores públicos municipais”, e a justificativa, que afirma alcançar apenas servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo, se a Lei nº 1.611/2022 também abranger servidores da Câmara, o texto precisa delimitar expressamente o Executivo, pois vantagem funcional do Legislativo depende de iniciativa própria da Mesa.

A majoração do vale-alimentação caracteriza aumento de despesa corrente continuada e exige instrução fiscal adequada. A simples afirmação, na justificativa, de que há viabilidade orçamentária não supre as exigências da Lei Complementar nº 101/2000. Incidem, no ponto, os arts. 16 e 17 da LRF:

Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16, I e II, e 17, caput e § 1º

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II-

declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Sem esses documentos, a proposição fica formalmente incompleta. Se houver qualquer repercussão sobre a Câmara, também deverá ser verificada a compatibilidade com o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pois essa despesa impacta o controle financeiro do Legislativo.

Quanto ao novo texto do art. 4º, é juridicamente adequada a manutenção do caráter indenizatório do vale-alimentação e sua não integração para cálculo de vantagens funcionais. O ponto problemático está na afirmação de que o benefício “não configurará rendimento tributável” e “não integrará o salário de contribuição previdenciária”, porque a definição de incidência tributária e previdenciária não se esgota na lei municipal, especialmente se o benefício for pago em pecúnia.

Nessa hipótese, a redação proposta expõe o Município a risco fiscal e operacional, razão pela qual se recomenda suprimir esse trecho ou condicioná-lo expressamente à legislação tributária e previdenciária aplicável.

Há, ainda, ajustes de técnica legislativa recomendáveis. A justificativa apresenta data divergente do projeto, mencionando “19 de março de 2026”, enquanto o texto do PL e o ofício indicam 09 de abril de 2026, o que deve ser corrigido.

III. Conclusão

O projeto é materialmente compatível com a ordem jurídica quanto ao reajuste do vale-alimentação, mas não reúne, na forma apresentada, plena aptidão técnica para deliberação.

Devem ser promovidos, de modo objetivo, os seguintes ajustes: delimitação expressa do alcance do benefício ao Poder Executivo, se essa for a intenção, necessidade de juntada da estimativa de impacto e da declaração exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF, revisão do art. 4º para retirar ou adequar a afirmação sobre não incidência tributária e previdenciária.



Realizadas essas correções, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Jéssica Xarão".

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink that reads "Patrícia Giacomini Sebem".

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM